

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: zcx0bq9x <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 08/02/2023 Projeto de lei nº 517/2023 Protocolo nº 880/2023 Processo nº 838/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui o Serviço de Disque Denúncia “S.O.S Animal”, via aplicativo de WhatsApp, Telegram ou similares, para registrar violências contra animais.**

Art. 1º Fica instituído em caráter permanente, o serviço de disque denúncia “S.O.S Animal”, de recepção de reclamações e delações de violência contra os animais, interligado diretamente à Delegacia Especializada

em Crimes contra o Meio Ambiente (DEMA), exclusivamente por intermédio de mensagens instantâneas de texto, áudio, fotos digitais, vídeos, documentos ou similares, encaminhadas via aplicativo de mensagem multiplataforma, WhatsApp, Telegram e similares.

Parágrafo único: É obrigatória a identificação do denunciante, porém, a pedido deste, sua identidade poderá ser gravada com sigilo, inclusive em processos judiciais que der origem a denúncia.

Art. 2º O número de telefone móvel relativo ao disque denúncia “S.O.S Animal”, será o mesmo para todo estado de Mato Grosso, e deverá ter ampla divulgação por intermédio de campanhas periódicas de publicidade em todo território mato-grossense.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em consonância com a Lei Federal nº 9.605 de 1998, popularmente conhecida como Lei de Crimes Ambientais, o “S.O.S Animal” tem o escopo de criar um serviço de denúncia de violência contra animais, apto a otimizar a proteção dos bichos mato-grossenses.

O dever do Estado de proteção aos animais possui fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 225:



“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Além de possibilitar maior celeridade e praticidade nas denúncias, o canal também está em conformidade com a informatização das relações sociais contemporâneas. Neste contexto, é importante destacar que, os denunciadores poderão encaminhar de maneira instantânea, diversos tipos de documentos digitais capazes de instaurar uma investigação e, possivelmente, servir como prova em processo judicial que venha julgar a prática criminosa.

Não se pode descuidar que, a violência contra os animais por intermédio de agressões, abusos, maus-tratos, ferimentos, mutilações de animais vêm acontecendo diuturnamente. O abandono de animais também é um problema que se mostra cada vez mais latente nos grandes centros urbanos dos municípios mato-grossenses.

Neste passo, a partir desta lei, qualquer cidadão que tenha um smartphone, terá condições céleres e práticas de proceder com uma denúncia em prol dos animais indefesos. Fato que, além de individualizar a autoria, também possibilitará a comprovação da materialidade delitiva.

Diante dos fatos apresentados, conclamo aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual